



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.749 - SP (2014/0042741-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
ADVOGADOS : ADRIANO FERRIANI E OUTRO(S)
ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERTIGRE COMERCIAL LTDA
AGRAVADO : ROBERVAL ZOPOLATO MENDES
AGRAVADO : IARA IUZE ZOPOLATO MENDES
ADVOGADOS : PAULO PEREIRA
LUIZ MARCELO BREDÁ PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : DJAIR DANIEL DE SOUZA
INTERES. : SOLANGE DANIEL DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.749 - SP (2014/0042741-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
ADVOGADOS : ADRIANO FERRIANI E OUTRO(S)
ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERTIGRE COMERCIAL LTDA
AGRAVADO : ROBERVAL ZOPOLATO MENDES
AGRAVADO : IARA IUZE ZOPOLATO MENDES
ADVOGADOS : PAULO PEREIRA
LUIZ MARCELO BREDAS PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : DJAIR DANIEL DE SOUZA
INTERES. : SOLANGE DANIEL DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A, contra a decisão cuja ementa tem a seguinte redação (e-STJ, fl. 329):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, a parte agravante afirma que a ação de execução estava amparada em notas fiscais e contratos, bem como em escritura de constituição de hipoteca, o que sustenta ter constituído título executivo extrajudicial. Infirmou que deveria ter sido possibilitada a conversão da ação de execução em ação monitória. Sustentou que o magistrado de piso proferiu decisão *extra petita*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.749 - SP (2014/0042741-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Efetivamente, constata-se, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

A parte agravante alega que ocorreu decisão *extra petita*, no entanto não apresenta qualquer justificativa para tal argumentação.

Traz apenas alegações de que a ação de execução estava amparada em notas fiscais e contratos, bem como em escritura de constituição de hipoteca, o que sustenta ter constituído título executivo extrajudicial, além do que expõe que deveria ter sido possibilitada a conversão da ação de execução em ação monitória.

A princípio insta ressaltar que rever conclusões acerca da constituição e validade de título executivo esbarra diretamente no óbice da Súmula 7/STJ ante a necessidade de reexame fático-probatório dos autos.

No que tange à alegação de possibilidade de conversão de ação, configura-se verdadeira inovação recursal, não sendo admissível que nas razões do agravo interno apresente a parte a indicação de novos paradigmas, que não pode ser aqui conhecida, sob pena de supressão de instância.

Ressalte-se que o julgamento no qual se faz incidir o direito aplicável à espécie, dentro dos limites estabelecidos pelo pedido e pela causa de pedir expostos na inicial não é considerado *extra* nem *ultra petita* (AgRg no AgRg no Ag 1.406.521/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 22/10/2015).

Em recente julgamento, esta Corte posicionou-se no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS FORMULADOS NOS AUTOS.

1. Se os fatos narrados na peça preambular e a causa de pedir ajustam-se à natureza do provimento conferido à parte autora pela sentença, não cabe falar em julgamento extra petita, tampouco em contrariedade ao art. 460 do CPC.

2. O juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da mihi factum, dabo tibi ius.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1537996/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 28/06/2016)

Portanto, não há que se falar em decisão *extra petita* na hipótese dos autos tendo em vista que o pleito da parte teve o enquadramento jurídico adequado proferido pelo Tribunal de origem, mesmo que este não tenha sido abordado pela parte agravada conforme exposto em fl. 339.

Destarte, o agravo não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0042741-2

AgInt no
AREsp 480.749 / SP

Números Origem: 01143046220078260100 1143046220078260100 5830020040711207 583002007114304
5830020071143043 990103465679

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
ADVOGADOS	:	ADRIANO FERRIANI E OUTRO(S) ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SUPERTIGRE COMERCIAL LTDA
AGRAVADO	:	ROBERVAL ZOPOLATO MENDES
AGRAVADO	:	IARA IUZE ZOPOLATO MENDES
ADVOGADOS	:	PAULO PEREIRA LUIZ MARCELO BREDAS PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	:	DJAIR DANIEL DE SOUZA
INTERES.	:	SOLANGE DANIEL DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
ADVOGADOS	:	ADRIANO FERRIANI E OUTRO(S) ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SUPERTIGRE COMERCIAL LTDA
AGRAVADO	:	ROBERVAL ZOPOLATO MENDES
AGRAVADO	:	IARA IUZE ZOPOLATO MENDES
ADVOGADOS	:	PAULO PEREIRA LUIZ MARCELO BREDAS PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	:	DJAIR DANIEL DE SOUZA
INTERES.	:	SOLANGE DANIEL DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.